



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano V - Nº 1

Brasília, 3 a 9 de fevereiro de 2003

## SESSÃO PÚBLICA

### **Medida cautelar. Agravo regimental. Art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990. Aplicação. Imprescindibilidade do trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato.**

O art. 15 da LC nº 64/90 pressupõe o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato para que possam operar os seus efeitos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.259/AC, rel. Min. Barros Monteiro, em 6.2.2003.*

### **Agravo regimental em recurso especial. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Desincompatibilização. Desnecessidade de demonstração de que o exercício do cargo influenciou no resultado do pleito.**

Ao contrário da declaração de inelegibilidade em decorrência do abuso de poder, não há, no caso da ausência de desincompatibilização, necessidade de demonstração da influência no resultado do pleito decorrente do exercício do cargo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial nº 16.590/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 4.2.2003.*

### **Agravo interno. Cerceamento de defesa. Não-caracterização.**

O agravo deve infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão que deseja reformar. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 19.895/SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 4.2.2003.*

### **Agravo regimental. Recurso especial. Decisão monocrática. Possibilidade.**

Os recursos manifestamente inviáveis – manejados por parte ilegítima ou intempestivos – podem ser julgados imediatamente pelo próprio relator. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.341/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.2.2003.*

### **\*Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Representação. Intempestividade. Aplicação do art. 19 da Res.-TSE nº 20.951/2001. Prazos contínuos e peremptórios.**

No caso de representação nos termos do art. 96, da Lei nº 9.504/97, aplicável a norma do art. 19 da Res.-TSE nº 20.951/2001, que reza: “os prazos relativos às reclamações

ou representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 5 de julho de 2002 e a proclamação dos eleitos, inclusive em segundo turno, se houver”. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.779/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 4.2.2003.*

\*No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 3.931/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.2.2003.

### **Agravo regimental. Recurso especial. Requisitos. Súmula-STJ nº 182.**

Inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula-STJ nº 182). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.909/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 6.2.2003.*

### **Agravo interno. Representação. Propaganda partidária.**

Deferida pelo Plenário do Tribunal a veiculação de direito de resposta em razão de propaganda partidária considerada ofensiva, limitada ao tempo de um minuto, há que se observar idêntico espaço autorizado para o partido responsável pela ofensa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo na Representação nº 342/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 6.2.2003.*

### **Mandado de segurança. Ato de Tribunal Regional Eleitoral. Competência originária do Tribunal Superior Eleitoral. Sistema proporcional. Aplicabilidade do art. 109, § 2º, CE. Constitucionalidade do art. 106, parágrafo único, CE.**

OTSE é competente para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de Tribunal Regional Eleitoral que resolveu questão de ordem suscitada por comissão apuradora. Precedentes. A expressão “sistema proporcional”, contida no art. 45 da Constituição Federal, encontra no Código Eleitoral critérios precisos e definidos de apuração de votos. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou as preliminares e denegou o mandado de segurança. Unânime.

*Mandado de Segurança nº 3.109/ES, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 17.12.2002.*

**Pesquisa eleitoral via Internet. Divulgação no programa eleitoral gratuito.**

A veiculação de pesquisa eleitoral irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções previstas no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97. Não se equipara à pesquisa eleitoral enquete realizada em sítio da Internet objetivando

avaliar o desempenho de candidato em evento promovido por jornal. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso. Vencidos o relator e o Ministro Sálvio de Figueiredo.

*Recurso Especial Eleitoral nº 20.664/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 4.2.2003.*

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 49, DE 22.10.2002**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49/PR**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso em *habeas corpus*. Crime eleitoral. Art. 51, § 1º, da Lei nº 9.100/95 e art. 334 do Código Eleitoral. Constrangimento ilegal. Morosidade da ação. Ilegitimidade passiva. Mérito da ação. Indícios de autoria. Existência. *Abolitio criminis*. Não-ocorrência. Trancamento da ação. Prescrição antecipada ou em perspectiva. Impossibilidade.

1. Não se pode reconhecer constrangimento ilegal em face da morosidade da ação penal, uma vez que justamente para evitar a perpetuidade do processo é que a lei estabelece prazos prescricionais dentro dos quais o estado deve exercer seu *ius puniendi*, sob pena de extinguir-se o direito à pretensão punitiva ou executória.

2. Alegação de ilegitimidade passiva que se confunde com o mérito da ação. Hipótese em que o Ministério Público, no oferecimento da denúncia, entendeu existirem indícios de autoria, imputando ao paciente a responsabilidade pelos fatos narrados.

3. O tipo previsto no art. 51, § 1º, da Lei nº 9.100/95 aplica-se aos fatos ocorridos no período eleitoral de 1996, não tendo ocorrido a *abolitio criminis* do delito, em face do advento da Lei nº 9.504/97, que descriminalizou a conduta descrita no citado dispositivo. Precedentes.

4. Não cabe, em sede de *habeas corpus*, definir, com exatidão, quais as figuras típicas cabíveis ao caso em exame, na medida em que, somente por meio da instrução processual, é que poderá ser efetivada mais segura classificação do tipo penal. Ademais, o denunciado se defende dos fatos descritos na denúncia e não da classificação dos crimes que nela consta.

5. Impossibilidade de trancamento da ação penal sob alegação de prescrição antecipada ou em perspectiva do processo em curso.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 141, DE 20.9.2002**

**AGRADO REGIMENTAL NAAÇÃO RESCISÓRIA Nº 141/MS**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agravo regimental. Não-cabimento de ação rescisória. Decisão do TSE que aplicou o art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ausência de decisão declaratória de inelegibilidade.

Agravio improvido.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 144, DE 20.9.2002**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 144/GO**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Ação rescisória. Questão de ordem. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral que versa sobre condição de elegibilidade. Inelegibilidade. Cabimento.

1. Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente ação rescisória de seus julgados que versem sobre inelegibilidade.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 331, DE 5.12.2002**

**REPRESENTAÇÃO Nº 331/ES**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais. Procedência.

A cessão do tempo destinado à divulgação de propaganda partidária para que determinada pessoa promova a defesa de seus interesses atrai a penalidade de cassação do direito de transmissão a que faria jus o partido infrator, por constituir violação ao disposto no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 342, DE 3.12.2002**

**REPRESENTAÇÃO Nº 342/SP**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Direito de resposta.

1. Atrai a sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 a propaganda que, mesmo não inserida entre as vedações específicas impostas pelo seu § 1º, não atenda às finalidades genéricas previstas em lei para a divulgação dos programas partidários.

2. Afirmações dissociadas das finalidades previstas para a propaganda partidária, que tiveram carga afrontosa, justificam a concessão do direito de resposta, por ofensa à reputação do partido requerente.

3. Não prejudica a representação o fato de seu julgamento não ocorrer no mesmo semestre ou no seguinte ao da infração. Consoante firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a aplicação da penalidade far-se-á no semestre subsequente ao do julgamento ou na primeira oportunidade em que tiver direito o partido infrator à transmissão de propaganda partidária.

4. Procedência parcial da representação, para cassar o direito de transmissão equivalente ao tempo de veiculação da propaganda impugnada, no semestre seguinte ao do julgamento, e deferir o direito de resposta, no tempo de

um minuto, a ser descontado das inserções seguintes do partido infrator, em termos e forma previamente aprovados pela Corte.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 380, DE 3.12.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 380/RJ**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Transmissão em cadeia estadual. Competência do Tribunal Superior Eleitoral. Legitimidade ativa do diretório estadual. Direito de resposta. Decadência não ocorrida. Críticas inseridas em contexto político-partidário. Ofensa à honra não configurada. Direito de resposta negado. Promoção pessoal. Propaganda eleitoral de futura candidata. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, Lei nº 9.096/95. Procedência parcial da representação. Proporcionalidade da penalidade. Perda do direito de transmissão de três quartos (75%) do tempo da propaganda partidária do semestre seguinte ao da decisão.

1. A competência para autorizar a formação de cadeias nacional e estadual, assim como a transmissão de inserções em nível nacional, para veiculação de propaganda partidária, por força do art. 45, §§ 2º e 6º, I, da Lei nº 9.096/95, é deste Tribunal Superior.

2. Legitimidade do diretório regional de partido político para ajuizar representações perante o TSE por desvirtuamento da propaganda partidária.

3. O prazo decadencial previsto no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é específico para a propaganda eleitoral, não se aplicando à propaganda partidária.

4. A crítica inserida em contexto político-partidário, revelando a posição do partido diante de problemas apontados em programa partidário, não caracteriza ofensa e, em consequência, não enseja o postulado direito de resposta.

5. A utilização de espaço destinado à propaganda partidária para promoção pessoal de filiada, detentora ou não de mandato eletivo, ou propaganda eleitoral de futura candidata caracteriza desvio de finalidade e conduz à imposição da penalidade prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 382, DE 25.6.2002**

#### **AGRAVO NA REPRESENTAÇÃO Nº 382/DF**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direito Eleitoral. Representação. Propaganda partidária.

Utilização do espaço de propaganda partidária com exibição de imagem de pré-candidato filiado a partido diverso do responsável pelo programa.

Poder de polícia. Postura da Corregedoria-Geral.

Em face do comportamento similar e reiterado, adotado anteriormente pelo partido representante, e das circunstâncias do caso, desprovê-se o agravo interposto contra a decisão que indeferiu a suspensão liminar de inserção no horário gratuito da propaganda partidária.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 386, DE 5.12.2002**

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 386/DF**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Promoção pessoal. Filiado a partido diverso. Pré-candidato em coligação. Caráter eleitoral. Impossibilidade. Procedência da representação.

1. A utilização do espaço de propaganda partidária em benefício de pessoa filiada a partido diverso do responsável pelo programa, a ele coligado para a disputa de cargo eletivo, encontra vedação expressa no art. 45, § 1º, II, da Lei nº 9.096/95.

2. A violação daí decorrente, com nítido propósito eleitoral, atrai a sanção prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.053, DE 14.11.2002**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.053/SP**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Mandado de segurança. Súmula-STF nº 267. Incidência. Desprovimento. A teor da Súmula-STF nº 267, “não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.086, DE 1º.10.2002**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.086/PR**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**REDATOR DESIGNADO: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Votação: vestimenta do fiscal dos partidos: desde que restritos os dizeres nela estampados a identificações do respectivo partido ou coligação, são livres a dimensão, a moda e a cor do vestuário do fiscal (Res.-TSE nº 20.988/2002, art. 66, § 3º).

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.087, DE 21.10.2002**

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.087/AM**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Agravo regimental – recurso que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Recurso a que se nega provimento.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.100, DE 16.10.2002**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.100/MA**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** I – Mandado de segurança: decisão de TRE sobre critério a ser adotado na apuração eleitoral.

1. Admissível o mandado de segurança impetrado pelo candidato a governador que obteve a segunda votação no primeiro turno da eleição contra decisão do TRE que – resolvendo questão de ordem suscitada pela comissão apuradora –, determina se considerem nulos votos dados

a outro candidato, o que resultará alcançar o primeiro colocado a maioria absoluta dos votos válidos e, conseqüentemente, a não-realização do segundo turno. II – Candidato inelegível ou não registrado nas eleições proporcionais ou majoritárias: nulidade dos votos recebidos: ressalva do art. 175, § 4º, CE: inteligência.

1. A decisão que cassa por inelegibilidade o registro do candidato tem eficácia imediata e leva, em princípio, à nulidade dos votos por ele recebidos (CE, art. 175, § 3º).
2. A incidência da ressalva do art. 175, § 4º – cujo âmbito próprio são as eleições proporcionais –, pressupõe que, na data do pleito, o nome votado seja titular da condição jurídica de candidato, posto que provisória: bem por isso, pressupõe a regra que seja posterior ao pleito “a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro” e preceitua que, então, “os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro”: não, sublinhe-se, para a agremiação que o houver requerido sem êxito, no estado em que se encontra o processo no dia da votação.
3. Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser “a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro” proferida antes da eleição; não que, antes dela, haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido – sempre na hipótese de eleições proporcionais – a contagem do voto para qualquer efeito.
4. A persistência, mediante recurso, na tentativa de obter ao final o registro almejado – mas indeferido até a data da eleição –, permite-se por conta e risco do postulante e de seu partido: a simples possibilidade de reverter a sucumbência não pode, sem ofensa aos princípios, equiparar, para qualquer efeito, aos votos válidos o sufrágio de quem, ao tempo do pleito, não obtivera o registro.
5. Quando a ressalva do art. 175, § 4º, CE nem sequer se aplicaria na hipótese de eleições proporcionais – seu campo normativo próprio –, é ociosa a sua invocação para impor, a título de analogia, a consideração dos votos dados a candidato sem registro no pleito majoritário.
6. A nulidade, no caso, dos votos dados a candidato a governador cujo registro o TSE cassara antes da eleição independe de saber se o acórdão há de reputar-se trânsito em julgado na data em que se exauriu o prazo recursal, antes da votação, ou só quando o Tribunal, depois dela, declarou inexistente o recurso extraordinário interposto.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.280, DE 22.10.2002**

#### **AGRADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.280/MG**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno no agravo. Decisão. Fundamentos não infirmados. Matéria nova. Ausência de prequestionamento. Enunciado Sumular-TSE nº 14. Inaplicável na espécie. Precedentes. Agravo desprovido.

I – É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

II – O Enunciado Sumular-TSE nº 14 diz respeito apenas à primeira lista de filiados, enviada após a vigência da Lei nº 9.096/95, como assente na jurisprudência desta Corte.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.370, DE 18.10.2002**

#### **AGRADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.370/MG**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Direito Eleitoral. Agravo interno no agravo. Eleição proporcional. Ano 2000. Art. 175, § 4º, CE. Fundamentos da decisão não ilididos. Provimento negado.

I – Na eleição proporcional, são nulos e não se computam para a legenda os votos atribuídos aos que tiveram indeferido o registro de candidatura por decisão anterior ao pleito.

II – É inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

III – Não se mostra a via eleita adequada ao rejulgamento da causa.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

#### **ACÓRDÃO Nº 3.442, DE 19.9.2002**

#### **AGRADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.442/SP**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Agravo de instrumento. Agravo interno. Desprovimento.

I – O fato de o acórdão ou a sentença não contemplar a argumentação esperada pelo agravante não implica falta de fundamentação.

II – O agravo não é sede adequada ao debate das questões não ventiladas no recurso especial.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

#### **\*ACÓRDÃO Nº 3.479, DE 5.11.2002**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO N° 3.479/RJ**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Contas. Eleições 2000. Processo. Ministério Público. Intervenção. Obrigatoriedade. Art. 72 da Lei Complementar nº 75/93. Anulação do processo. Agravo provido. Recurso especial conhecido e provido.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 3.478, de 5.11.2002 – Agravo de Instrumento nº 3.478/RJ, rel. Min. Fernando Neves, republicado em 7.2.2003.*

#### **ACÓRDÃO Nº 3.531, DE 5.11.2002**

#### **AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 3.531/AL**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Agravo regimental. Vício de representação. 1. A juntada aos autos do mandato *ad judicia* não permite a aplicação do preceito do art. 13 do CPC em grau de recurso especial (precedentes do TSE).

Recurso a que se nega provimento.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 3.556, DE 18.10.2002**

**AGRAVONOAGRAVODE INSTRUMENTONº 3.556/SP  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea em programa partidário. Possibilidade. Lei nº 9.504/97, art. 36. Matéria não debatida na Corte Regional. Agravo interno. Fundamentos não ilididos. Provimento negado.

I – Segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, que veio a ser adotado, é cabível a aplicação da pena prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em sede de representação de competência do juiz auxiliar, quando caracterizada propaganda eleitoral extemporânea veiculada em programa partidário.

II – Torna-se inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 3.573, DE 5.12.2002**

**AGRAVONOAGRAVODE INSTRUMENTONº 3.573/SC**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Poder econômico. Abuso. Recurso especial. Agravo interno. Fundamentos não ilididos. Provimento negado.

Torna-se inviável o provimento do agravo interno quando não ilididos os fundamentos da decisão impugnada.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 19.556, DE 5.12.2002**

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 19.556/MG**

**RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

**EMENTA:** Agravo regimental. Pedido de execução imediata de decisão do TSE. Indeferimento. Registro de candidatura. Indeferimento. Duplicidade de filiação partidária. Incidência do art. 15 da LC nº 64/90.

Agravo não provido.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 19.693, DE 15.10.2002**

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 19.693/SP**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agravo regimental. Representação com natureza de ação rescisória. Inviabilidade.

Agravo improvido.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 19.809, DE 5.12.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.809/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso contra a diplomação. Número de

cadeiras de vereadores. Redução. Justiça Comum. Liminar. Decisão de primeira instância. Reforma pelo Tribunal de Justiça.

Recurso que visa aumentar o número de diplomados. Inexistência de intenção de desconstituir diploma específico. Questionamento sobre o número de cadeiras a serem preenchidas. Possibilidade.

Lei Orgânica do Município. Fixação do número de edis. Competência. Decisão que alterou o número de vagas que foi reformada pelo Tribunal de Justiça.

Recurso conhecido e provido.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 19.895, DE 5.12.2002**

**AGRADO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 19.895/SC**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Agravo interno. Cerceamento de defesa. Não-caracterização.

O agravo deve infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão que deseja reformar.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 20.008, DE 12.11.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.008/GO**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Prefeito municipal. Candidato inelegível por força da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. A decisão transitada em julgado em ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder econômico e político implica na inelegibilidade do candidato para os três anos subsequentes ao pleito a que se referir.

Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos com fundamento no inciso I do art. 262 do Código Eleitoral. Sendo nulos mais de 50% dos votos válidos dados a candidato inelegível, incide a norma do art. 224 do Código Eleitoral.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 20.518, DE 17.10.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.518/RS**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Representação. Propaganda eleitoral irregular. Fixação de cartazes em postes de iluminação pública com transformadores de energia. Possibilidade. Ofensa ao art. 37 da Lei nº 9.504/97.

1. É possível a afixação de propaganda em postes com transformadores de energia. Art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988.

Recurso especial conhecido e provido.

**Republicado no DJ de 7.2.2003.**

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,  
contém resumos não oficiais de decisões do TSE  
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

## DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 21.331, DE 4.2.2003  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.995/DF  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**Estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas últimas três eleições consecutivas.**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23, IX, do Código Eleitoral, e tendo em conta o disposto no art. 78, §§ 3º a 5º, da Res.-TSE nº 20.132, de 19 de março de 1998, com as alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º Os prazos a serem observados para execução dos trabalhos pertinentes ao cancelamento ou a regularização de inscrições atribuídas a eleitores que deixaram de comparecer a três eleições consecutivas, na forma do art. 78, §§ 3º a 5º da Res.-TSE nº 20.132, de 19.3.98, são os constantes do anexo I desta resolução.

Parágrafo único. As ausências registradas para inscrições atribuídas a eleitores cujo exercício do voto, por prerrogativa constitucional, é facultativo, assim identificadas no cadastro eleitoral, não serão computadas para efeito do procedimento de que trata o *caput*, observada a exceção prevista no § 3º do art. 78 da referida norma.

Art. 2º O edital a ser utilizado é o constante do anexo II.

Art. 3º Os prazos estabelecidos por esta resolução deverão ser objeto de ampla divulgação, devendo os tribunais regionais eleitorais adotar, nas respectivas circunscrições, as providências necessárias.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 2003.

### **Anexo I**

*Prazos para execução dos procedimentos previstos no art. 78, §§ 3º a 5º, da Res.-TSE nº 20.132/98.*

#### **Fevereiro de 2003**

Dia 18 – terça-feira

Data a partir da qual estarão disponíveis para os tribunais regionais eleitorais os arquivos contendo os nomes e os números de inscrição dos eleitores identificados como faltosos aos três últimos pleitos consecutivos.

Dia 19 – quarta-feira

Os tribunais regionais eleitorais deverão providenciar, a partir desta data, a emissão e o envio das relações às zonas

eleitorais, ou, se for o caso, a transferência dos arquivos para impressão na própria zona eleitoral.

#### **Março de 2003**

Dia 10 – segunda-feira

1. Data em que deverá ser afixado o edital contendo a relação dos nomes e das respectivas inscrições dos eleitores identificados como faltosos às três últimas eleições consecutivas.

2. Início da contagem do prazo estabelecido pela Res.-TSE nº 20.132, de 19.3.98 (art. 78, § 5º).

#### **Maio de 2003**

Dia 8 – quinta-feira

Último dia para o eleitor comparecer ao cartório eleitoral para regularizar sua situação.

Dia 29 – quinta-feira

Último dia para remessa ao Tribunal Superior Eleitoral dos FASEs, RAEs e acertos de banco de erros referentes à regularização de que trata esta resolução.

#### **Junho de 2003**

Dia 2 – segunda-feira

Execução do último processamento pela Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral antes do cancelamento.

Dia 9 – segunda-feira

1. Início do cancelamento das inscrição dos eleitores que não regularizaram sua situação.

2. Suspensão das atualizações do cadastro.

Dia 25 – quarta-feira

Final do cancelamento e reativação das atualizações do cadastro.

Dia 30 – segunda-feira

Data a partir da qual estarão disponíveis para os tribunais regionais eleitorais os arquivos contendo os nomes e os números de inscrição dos eleitores cancelados por ausência aos três últimos pleitos consecutivos.

**Julgado em sessão de 4.2.2003.**